
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qbkydv15 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/03/2020 Projeto de lei nº 168/2020 Protocolo nº 1529/2020 Processo nº 308/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**DISPÕE SOBRE A MULTA AOS  
PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS BALDIOS /  
ABANDONADOS EM ÁREAS URBANAS NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui multa para proprietários de terrenos baldios abandonados em áreas urbanas considerando a existência de criadouros de mosquitos ou outros vetores transmissores de doenças.

**Parágrafo Único:** Entende-se por terreno baldio / abandonado uma área que não tem a utilização e nem o cuidado devido, contribuindo para a proliferação de doenças e prejudicando a saúde e o bem estar da população.

**Art. 2º** O valor da multa será de 5% (um por cento) do valor venal do terreno.

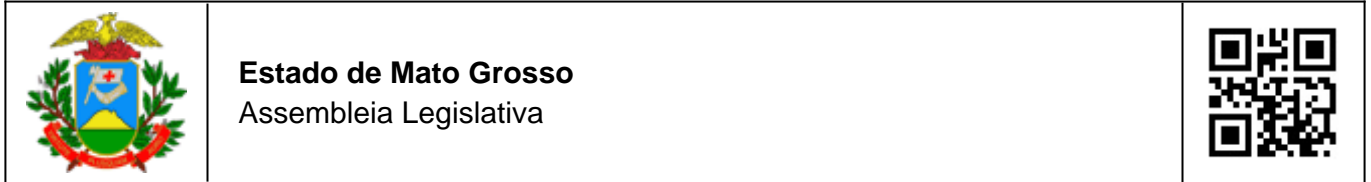
**§1º** Em caso do não pagamento e não manifestação do proprietário na forma da Lei, o terreno deverá ir à leilão após 120 (cento e vinte) dias da autuação.

**§2º** Caso o terreno ou propriedade seja objeto de processo de inventário a responsabilidade sobre a limpeza e manutenção será de todos os beneficiários.

**Art. 3º** Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde humana ou à segurança pública, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar a limpeza após parecer da Subvisia – Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 4º** Os valores referentes as multas arrecadadas deverá ser aplicado em pesquisas que fomentem prevenção e tratamento de doenças transmissíveis por mosquitos ou outros vetores que coloquem em risco a saúde e a incolumidade pública.

**Parágrafo único.** A arrecadação também será usada para pesquisa de vacinas e campanhas de prevenção para doenças.



**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar essa Lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se do Projeto de Lei que visa instituir a multa para proprietários de terrenos baldios/abandonados que encontram-se em situação de abandono tornando-se um grande foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

A medida propiciará auxílio no combate a epidemia da Dengue, Zika e Chikungunya, objetivando reduzir o grande surto que assola a população brasileira.

Com o valor arrecado do Projeto de Lei propiciará a oportunidade do financiamento para pesquisas de tratamentos e vacinas para essas e outras doenças.

O Projeto de Lei promoverá a valorização da saúde da população e a ampliação das oportunidades para investimentos em pesquisas, além de conscientizar a população acerca da importância da participação de toda a sociedade para a preservação da saúde pública.

Representa uma alternativa necessária que fomentará uma atitude positiva da sociedade, considerando os valores arrecadados que serão revertidos em ações preventivas e corretivas para minimizar as epidemias.

Assim, conclamo os nobres pares a apoiarem esse Projeto de Lei, de forma a contribuir para a redução dessas doenças que ainda são epidêmicas em nosso país.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual